

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção-Geral de Fomento Colonial

**Portaria n.º 13:235**

Tendo o Governo da colónia de Timor informado que o limite da circulação fiduciária fixado pela Portaria n.º 12:937, de 7 de Setembro de 1949, é insuficiente para atender as necessidades económicas da mesma colónia, agora mais intensas em vista da boa colheita de produtos para exportação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 34.º do Decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que o limite da circulação fiduciária da colónia de Timor seja fixado em \$ 5:500.000,00.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 26 de Julho de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

**Decreto n.º 37:900**

Tendo a Câmara Municipal da Guarda celebrado com a Empresa da Luz Eléctrica da Guarda, com sede na mesma cidade, uma escritura de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica na área do seu concelho;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada à Empresa da Luz Eléctrica da Guarda pela Câmara Municipal da mesma cidade para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do respectivo concelho, nos termos da escritura celebrada em 26 de Maio de 1949.

Art. 2.º As taxas fixas mensais estabelecidas no artigo 9.º do caderno de encargos da referida concessão ficam substituídas pelas que constam da tabela anexa à Portaria n.º 12:823, de 18 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *António Júlio de Castro Fernandes*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Serviço Meteorológico Nacional

**Decreto n.º 37:901**

Sendo necessário regulamentar o disposto nos artigos 18.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Estágios para Meteorologista e para Ajudante de Meteorologista, que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

**Regulamento dos Estágios para Meteorologista e para Ajudante de Meteorologista**

Artigo 1.º Os estágios para meteorologista e para ajudante de meteorologista, a que se referem, respectivamente, os artigos 18.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, realizar-se-ão nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º Os estágios para meteorologista realizar-se-ão normalmente em Lisboa, um em cada ano, desde 16 de Outubro até 31 de Julho do ano seguinte. Os estágios para ajudante de meteorologista realizar-se-ão no local, na época e pelo prazo que forem fixados pelo Governo, sob proposta do director do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 3.º A admissão ao estágio far-se-á por concurso documental, aberto pelo prazo mínimo de trinta dias.

§ 1.º O anúncio do concurso será publicado no *Diário do Governo* e o respectivo edital afixado na secretaria do Serviço Meteorológico Nacional e no estabelecimento onde se realizar o estágio.

§ 2.º O prazo do concurso de admissão ao estágio para meteorologista terminará em 10 de Agosto.

Art. 4.º Os requerimentos solicitando admissão ao concurso serão dirigidos ao director do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 1.º Com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

1. Documento comprovativo das habilitações exigidas para a admissão ao estágio, do qual deverá constar a classificação ou informação final do curso, expressa numericamente, sempre que for possível;

2. Certidão de nascimento, que poderá ser narrativa, da qual conste que o candidato, na data do encerramento do concurso, tem pelo menos 21 anos de idade e ainda não completou 27, salvo se já se tratar de funcionário técnico do Serviço Meteorológico Nacional;

3. Certificado de registo criminal e policial sem mácula;

4. Atestado de vacina;

5. Documento comprovativo de ter satisfeito, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito, e, no caso de não ter sido isento, de ter cumprido o exigido no artigo 62.º da referida lei, alterado pela Lei n.º 2:034, de 18 de Julho de 1949, e no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, ou nos n.ºs 132.º e 156.º do Regulamento Geral para a Instrução do Exército, aprovado pela Portaria n.º 10:428, de 26 de Junho de 1943;

6. Declaração a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935;

7. Declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

8. Declaração a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936;

9. Declaração de que tem pleno conhecimento das disposições da lei orgânica do Serviço Meteorológico